ACÓRDÃO - AC00 - 1625/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8250/2015/001
PROTOCOLO	: 1995899
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL HABITAÇÃO E CIDADANIA DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL HABITAÇÃO E CIDADANIA – ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – EDIÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL – FALHA A SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – DIVERGÊNCIAS SANADAS – REGULARIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que as inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis das contas de gestão foram regularizadas e que a falta de justificativa para a abertura de créditos trata-se de falha a ser apurada na prestação de contas de governo, uma vez que a edição dos decretos de abertura de créditos adicionais compete ao Prefeito Municipal, afastando as impropriedades apontadas, é possível a reforma do acórdão para declarar a regularidade da prestação de contas de gestão do fundo municipal e excluir a multa imposta ao recorrente, Secretario Municipal à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela Sr. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania de Paraíso das Águas, **reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 469/2019**, de forma a: **excluir a multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, aplicada à recorrente; **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas do exercício de 2014.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pela senhora **FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA** (ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania), devidamente admitido pela Presidência (peça 4, fl. 15), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 469/2019 (peça 33, fls. 267-270, TC/8250/2015). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Fabiana dos Santos Pinho Pereira**, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em virtude da elaboração do Balanço Patrimonial está em desacordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público e dos Decretos não apresentaram a exposição justificativa, de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, se atentem para a forma de escriturar os demonstrativos, conforme preconiza a legislação de referência, bem como que providencie as publicações nos termos determinados pela CF/88 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

A recorrente alega que (peça 1, fl. 2):

> No exercício de 2014 foi o 1º ano em que os demonstrativos contábeis foram confeccionados conforme os novos modelos à época preconizados pelo MCASP 5ª edição. Em se tratando dessa nova sistemática tivemos problemas estruturais com sistema contábil a fim de implantar/confeccionar esses demonstrativos contábeis, diante dessa situação houve equívoco no Balanço Patrimonial onde constou R$ 141.800,30 de bens patrimoniais sendo correto R$ 0,00 conforme consta no Balanço Patrimonial enviado inicialmente no processo em epígrafe (folha 28). Também consta na folha 65 o Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente do Exercício de 2014 com sado de R$ 0,00 onde foram transferidos os bens patrimoniais para a prefeitura a fim de incorporar ao patrimônio geral do município.
>
> Constou informação equivocada no Balanço Patrimonial referente ao saldo bens patrimoniais, para tanto segue anexo o referido demonstrativo correto, assim

> como o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Exercício de 2014 do Fundo Municipal de Assistência Social e sua publicação no Diário Oficial do Município de Paraíso das Águas.
>
> Observa-se que não houve dano ao erário, apenas informações equivocadas na confecção de documentos que prejudicaram sim a análise inicial do processo. Mas, solicitamos a reanalise para que o processo receba parecer favorável bem como a não aplicabilidade de multa.

Ao examinar as justificativas e documentos apresentados pela recorrente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (DFCGG) apontou, conforme se verifica na Análise ANA - DFCGG/CCM - 9716/2020 (peça 7, fls. 18-21), que:

- foi sanada a divergência do saldo de bens patrimoniais entre o Anexo XIV e o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros Permanentes;
- o resultado patrimonial do exercício, constante no Anexo XV, corresponde ao valor consignado no Patrimônio Líquido do Anexo XIV – Balanço Patrimonial;
- foi comprovada a publicidade dos novos demonstrativos contábeis, por meio de cópia do Diário Oficial às fls. 8-13.

Diante disso, a Divisão considerou que foi regularizada a falha relativa à elaboração do balanço patrimonial. Por outro lado, apontou que não foi sanada a falta de justificativa para a abertura de créditos adicionais, concluindo pelo provimento parcial do recurso interposto (Análise ANA - DFCGG/CCM - 9716/2020, peça 7, fl. 21).

A Auditoria manifestou-se por meio do Parecer PAR - GACS CLO - 1194/2021 (peça 11, fls. 28-35), no qual concordou com o entendimento da Divisão sobre a regularização do balanço patrimonial. No entanto, divergiu sobre a manutenção da irregularidade pela falta de justificativa para a abertura de créditos adicionais. Na opinião da Auditoria (peça 11, fls. 31-32):

> (...) a edição de decretos referentes à abertura de créditos adicionais trata-se de matéria que está relacionada à competência privativa do prefeito municipal, como bem dispôs o art. 90, VIII, da Lei Orgânica do município de Paraíso das Águas (...)
>
> Com isso, não caberia ao fundo municipal por meio de ação de seu ordenador de despesas realizar tal procedimento, sob pena de incidência em vício formal

de iniciativa, observado em casos em “que um projeto de lei sobre matéria privativa ou reservada a uma determinada autoridade é proposto por pessoa que não tem a competência exigida”, pressuposto perfeitamente aplicável aos atos administrativos aqui destacados (decretos).

Nesse diapasão, data vênia, a presente matéria deve ser objeto de apreciação nas contas anuais de governo, prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, assim como foi feito por meio de recomendação no bojo do parecer “PAR - GACS CLO - 9957/2019”, peça nº 46, fls. 776 e 790, e posicionamento expresso no parecer “PAR - 2ª PRC - 7693/2020”, peça nº 47, fls. 806, 816/817, emitidos nos autos do processo TC/8033/2015, eventos que foram repercutidos em citações contidas no “REV - G.JD - 8018/2020”, exarado pelo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, peça nº 48, fls. 819, daqueles autos.

Assim, no entendimento desta Auditoria referida ausência de exposição justificada nos decretos de abertura de créditos adicionais é passível de ser constatada nas contas anuais de gestão, todavia, a apreciação do mérito dessa matéria é cabível nas contas anuais de governo, pelas razões já expostas anteriormente.

Em razão do exposto, a Auditoria concluiu pelo provimento do recurso, de forma a excluir a multa aplicada à recorrente e a considerar como regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas do exercício de 2014 (peça 11, fl. 34). Esse também foi o entendimento do Procurador de Contas, conforme se verifica no Parecer PAR - 4ª PRC - 6984/2021 (peça 12, fl. 38).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pela senhora Fabiana dos Santos Pinho Pereira, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Passando ao mérito da matéria, verifico que, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (DFCGG), a recorrente regularizou as inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis.

Quanto à falta de justificativa para a abertura de créditos adicionais, entendo que se trata de falha a ser apurada na prestação de contas de governo, uma vez que a edição dos decretos de abertura de créditos adicionais compete ao Prefeito Municipal, como bem apontaram a Auditoria e o Ministério Público de Contas (MPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas (MPC), voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela senhora Fabiana dos Santos Pinho Pereira, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania de Paraíso das Águas, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 469/2019, de forma a:

I – **excluir a multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, aplicada à recorrente;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas do exercício de 2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, a Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros o Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm